Caso não esteja visualizando corretamente esta mensagem, acesse este link

CADEP INFORMA - ÉTICA

Novembro de 2026
Nº 56/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 15 de outubro de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA EMPRESAS. NOMENCLATURA DE "ANALISTA JURÍDICO". PRIMAZIA DA REALIDADE DA ATIVIDADE PRIVATIVA – RESPONSABILIDADE ÉTICA INAFASTÁVEL. LIMITES ÉTICOS E LEGAIS. 1. DO CONHECIMENTO PARCIAL: Foge ao escopo da Turma Deontológica chancelar códigos de atividade econômica (CNAE) e emissão de nota fiscal, bem como, elaborar minutas contratuais empresariais ou afastar riscos de autuação por vínculo empregatício. 2. DA ATIVIDADE PRIVATIVA E NOMENCLATURA: O rótulo corporativo de "analista jurídico" não altera a essência material do serviço e utilizar tais nomenclaturas não afastam hipótese de infração por mercantilização ou prática de atividade estranha à advocacia (Art. 34 do EAOAB). O suporte consultivo, análise documental e jurídica, perfaz-se atividade privativa da advocacia (Art. 1o, II, do EAOAB). 3. DAS RESPONSABILIDADES ÉTICAS E DE SIGILO: É eticamente viável a prestação de serviços jurídicos pela Sociedade Unipessoal, contudo a atuação do profissional, sendo jurídica, não suspende as obrigações deontológicas junto ao contratante. A pessoa advogada atuante, sob qualquer crachá ou nomenclatura, carrega de forma irrenunciável o dever de garantir o sigilo absoluto, a proteção documental e a total independência intelectual. CONSULTA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, RESPONDIDA EM TESE. **Proc.25.0886.2026.009695-9 –v.u., em 15/10/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

COBRANÇA JUDICIAL DE HONORÁRIOS - ATUAÇÃO EM PARCERIA - EXECUÇÃO PROMOVIDA APENAS POR UM DOS ADVOGADOS CONTRATADOS - MANUTENÇÃO, PELO OUTRO, DO PATROCÍNIO DE CAUSA DIVERSA DO MESMO CLIENTE - CONFLITO DE INTERESSES POTENCIAL - POSSIBILIDADE CONDICIONADA - RENÚNCIA

QUANDO O CONFLITO SE TORNAR ATUAL - COBRANÇA POR INTERPOSTO COLEGA – VEDAÇÃO. O art. 54 do CED impõe ao advogado que promove cobrança judicial de honorários a renúncia prévia ao mandato que recebera do cliente em débito. A norma alcança o advogado que cobra, e não o profissional que, embora credor no mesmo contrato firmado em parceria, não promove nem participa da cobrança. Esse advogado pode, em tese, permanecer no patrocínio de causa diversa do mesmo cliente, com a concordância deste, desde que comunique formalmente ao cliente a cobrança e a sua condição de credor, abstenha-se de qualquer ato de cobrança, direto ou indireto, não forneça ao exequente informações obtidas no exercício do mandato, protegidas pelo sigilo profissional (arts. 35 e 36 do CED), e não retenha nem compense, por conta própria, os honorários cobrados com o crédito do cliente (art. 34, XX e XXI, do EOAB). A cessão do crédito de honorários contratuais à sociedade unipessoal do próprio advogado é lícita e não altera a análise ética. O advogado deve prever, logo na contratação, e disciplinar por escrito, a proporção do crédito de cada parceiro, quem promoverá eventual cobrança e os efeitos desta sobre os demais mandatos do mesmo cliente. Precedentes do TED I: Proc. E-3.692/2008; E-4.086/2011; E-5.991/2023 e 25.0886.2024.016850-0. **Proc.25.0886.2026.010684-8 –v.u., em 15/10/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER**

RETENÇÃO DE VALORES DE CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALORES DE CLIENTE MANTIDOS EM CONTA NÃO INDIVIDUALIZADA DO ESCRITÓRIO – FALECIMENTO DO CLIENTE – PEDIDO DE HERDEIRO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS – SIGILO BANCÁRIO DO ESCRITÓRIO E SIGILO PROFISSIONAL – INOPONIBILIDADE AO CLIENTE E A SEUS SUCESSORES – PROTEÇÃO DEVIDA AOS DEMAIS CLIENTES – FORMA DE HARMONIZAÇÃO – CONSULTA CONHECIDA EM TESE E RESPONDIDA. A retenção de valores que pertence a cliente e a ausência de prestação de contas configuram, em tese, infração ética. O dever de prestar contas pormenorizadamente (art. 34, XXI, do EAOAB; art. 12 do CED; art. 668 do Código Civil) não se satisfaz com o repasse de quantia unilateralmente calculada pelo advogado, ainda que acrescida de correção monetária e de juros equivalentes aos da caderneta de poupança; prestar contas é demonstrar, com documentos, a origem, a guarda, os rendimentos e o destino dos valores. Os frutos produzidos pelo dinheiro do cliente a ele pertencem, por qualquer título (art. 668 do Código Civil), de modo que o cliente e, falecido este, seus sucessores têm direito de conhecer o rendimento efetivamente auferido, sob pena de locupletamento (art. 34, XX, do EAOAB). O sigilo profissional é instituído em favor do cliente e não pode ser oposto a ele nem a seus herdeiros; o sigilo bancário da conta do escritório, direito disponível de seu titular, não constitui justificativa idônea para a recusa, que, se pura e simples, caracteriza em tese a infração do art. 34, XXI, do EAOAB. Protege-se, contudo, o sigilo devido aos demais clientes cujas movimentações constem da mesma conta (arts. 35 e 36 do CED), o que se harmoniza mediante a exibição de extratos com ocultação dos lançamentos de terceiros, declaração da instituição financeira sobre a modalidade e a remuneração da aplicação no período, ou demonstrativo contábil, sem prejuízo da via judicial da ação de exigir contas. O pagamento deve ser feito a quem detenha legitimidade para receber pelo espólio e, na dúvida ou divergência, pela via da consignação. Recomenda-se a manutenção de valores de clientes em conta ou aplicação individualizada e, na impossibilidade de localizar o cliente, o recurso à consignação em pagamento ou ao depósito judicial. Questões relativas a índices de atualização e taxa de juros são de natureza civil e fogem à competência deste Tribunal. **Proc. 25.0886.2026.011755-6 – v.u., em 15/10/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Rev. Dr. MILTON MARCELO HAHN, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SEDE VIRTUAL E ESPAÇO DE TRABALHO COMPARTILHADO (COWORKING) – POSSIBILIDADE – ART. 15, § 12, DO EAOAB E ART. 8o DO PROVIMENTO CFOAB No 205/2021 – ADVOGADO AUTÔNOMO – INDICAÇÃO DO ENDEREÇO EM PROCURAÇÕES, CONTRATOS DE

HONORÁRIOS E MATERIAIS DE PUBLICIDADE – DEVER DE VERACIDADE DA INFORMAÇÃO – CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA – INEXIGIBILIDADE – PLACA IDENTIFICATIVA – LIMITES ÉTICOS DA PUBLICIDADE – SIGILO PROFISSIONAL E INVIOLABILIDADE – DIRETRIZES MÍNIMAS. O exercício da advocacia em sede virtual ou em espaço de coworking não caracteriza infração ético-disciplinar, desde que respeitado o sigilo profissional (arts. 15, § 12, do EAOAB e 8o, parágrafo único, do Provimento CFOAB no 205/2021). A autorização alcança também o advogado autônomo, pois o Provimento CFOAB no 205/2021 se refere de modo genérico ao "exercício da advocacia". Não configura infração ética indicar o endereço de sede virtual ou de coworking em procurações ad judicia, contratos de honorários, cartões de visita, sítios eletrônicos e demais materiais da advocacia, desde que o endereço seja devidamente identificado como tal. A informação deve corresponder à realidade da atuação profissional e não pode induzir o cliente a erro, sobretudo quanto a uma estrutura física fixa, a vínculo societário inexistente ou ao local onde o advogado pode ser encontrado (arts. 39 do CEDOAB e 1o, § 1o, do Provimento CFOAB no 205/2021). Precedentes. Recomenda-se, como boa prática decorrente dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 2o, parágrafo único, II, do CEDOAB), informar ao cliente a natureza do endereço e as condições de atendimento presencial. O compartilhamento de infraestrutura com pessoas que exercem atividades estranhas à advocacia é inerente ao coworking e não é vedado em si, mas é vedado divulgar a advocacia em conjunto com qualquer outra atividade ou empresa que compartilhe o mesmo espaço, ressalvadas a placa indicativa e a informação de que a atividade se desenvolve em espaço de coworking (art. 8o do Provimento CFOAB no 205/2021). Como diretrizes mínimas para preservar o sigilo profissional (arts. 35 a 38 do CEDOAB), são indispensáveis: (i) sala de atendimento reservada e isolada das áreas comuns; (ii) controle exclusivo dos arquivos físicos e digitais dos clientes; (iii) chamadas, videoconferências e audiências virtuais em ambiente fechado; e (iv) vedação à exposição de documentos ou informações de clientes em áreas compartilhadas. **Proc. 25.0886.2026.012650-4 – v.u., em 15/10/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: samanta@cesa.org.br

Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails